



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 764/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 01/07/2015

PROCESSO Nº 1/3327/2011

AI: 1/2011.09574-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. O SUJEITO PASSIVO NÃO RECOLHEU O IMPOSTO MENSAL DEVIDO NO REGIME NORMAL REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 2007 E, PARTE DO IMPOSTO DO MÊS DE JUNHO DE 2007. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O ICMS COBRADO ESTAVA ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO, ENTENDO PELA MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI N.º 12.670/96, ATRASO NO RECOLHIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, CONFORME MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** deixou de recolher ICMS devido, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR E TRANSMITIR OS ARQUIVOS DA DIF REFERENTE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS E NÃO RECOLHEU O ICMS NOS MESES DE 01 A 04/2007, E RECOLHEU A MENOR O MÊS DE 06/2007, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A empresa apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Que as DIF's nos meses de 01 a 04/2007 não foram enviadas por equívoco mas tal infração já teria motivado o Auto de Infração n.º 2011.09633-3 cujo valor de R\$ 22.195,48 foi recolhido pelo recorrente;
- b) Que a fiscalização não considerou os pagamentos efetuados pela impugnante sob o código 1090 (diferencial de alíquota) tendo reconhecido apenas aqueles efetuados com código 105 (ICMS regime mensal de apuração);
- c) Que os valores recolhidos mensalmente como diferencial de alíquota devem ser abatidos o imposto cobrado nesta autuação, ao que anexa os respectivos DAE's; e
- d) Questiona a penalidade aplicada que deveria ser 50% do imposto devido, prevista no art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/96, pois todas as operações encontram-se regularmente escrituradas.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa, apenas para modificar a penalidade aplicada (art. 123, I, "c" da lei 12.670/96) para a prevista no art. 123, I, "d", da lei 12.670/96.

Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.



Dando o devido seguimento ao processo enviou-se carta comunicando a decisão exarada em julgamento de 1ª instância do Auto de Infração, e oportunizando o ingresso do autuado com recurso em 2ª instância.

Devidamente intimado o contribuinte, o mesmo não apresentou recurso voluntário.

O processo foi remetido para a célula de assessoria onde o ilustre assessor técnico emitiu parecer técnico nº 214/2015 concluiu e opinou em consonância com a decisão proferida em 1ª instância pela parcial procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob o seguinte fundamento:

“Em face ao exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por considerar que o sujeito passivo não recolheu o imposto devido no regime normal referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007 e, parte do imposto no mês de 06/2007, totalizando o valor de R\$ 41.773,33. Entretanto, considerando que o ICMS cobrado estava escriturado no livro de apuração, decido alterar a penalidade sugerida na inicial e aplicar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, previsto no art. 123, I, “d”, da Lei n.º 12.670/96.”

A consultoria tributária, por sua vez, analisando o caso, entendeu pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos:

“A julgadora singular brilhantemente proferiu seu julgamento confirmando a infração, porquanto a fiscalização confrontando as informações registradas nos sistemas da SEFAZ e nos livros e documentos fiscais constatou que a empresa escriturou as notas fiscais de entradas e saídas e apurou o imposto normal devido somente nos livros fiscais e não declarou nas DIEF’s bem como, não recolheu o ICMS normal dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007 e parte do mês de junho de 2007.

Os elementos de prova constantes nos autos, notadamente as cópias do livro registro de apuração do ICMS, fls. 10/30, cópias das DIEF’s nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de

 3

2007, fls. 34/38, Consulta a Situação do débito fls. 39, Consulta Gerencial Consolidada fls. 40/51, demonstram de forma inconteste a falta de recolhimento do ICMS mensal nos meses citados na inicial, comprovando o ilícito denunciado.

A julgadora singular aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n.º 13.418/03, considerando que o ICMS cobrado estava escriturado no livro registro de apuração do ICMS. Assim, ocorreu atraso de recolhimento de tributos, ficando a multa aplicada ao contribuinte reduzida a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, senão vejamos:

Art. 42. Aos processos administrativo tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1.º. Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto n.º 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

I – em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte lançar em seu livro registro de apuração de ICMS o valor do respectivo tributo e não o recolher no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no art. 1.º da Lei n.º 12.009, de 25 de setembro de 1992;

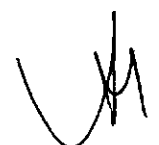
Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovemento do reexame necessário, confirmando a decisão parcial condenatória do feito fiscal proferida em Primeira Instância, com base no art. 42, §1.º, inciso I, do Decreto n.º 25.468/99. ”

Portanto, diante do que apresentado tanto pelo julgador singular, como pelo assessor tributário, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração, bem como a modificação da penalidade para atraso de recolhimento.

Nesse contexto, VOTO em conformidade com os termos da decisão de 1ª instância e do Parecer mencionados, para que seja dado conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento e sendo mantida a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA proferida em primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 41.773,33
MULTA: R\$ 20.886,66
TOTAL: R\$ 62.659,99

 4

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1.^a Instância e Recorrido ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. A 1.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1.^a Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.”.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2015

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Monica Figueiras Mehesca
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Ciente em:
04/11/15
Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Designado